

## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER

Veto ao Anteprojeto nº 029/2013

Sumula: "DISPÕE SOBRE A ORIGATORIEDADE DA PERMANENCIA DE POSTO DE SAÚDE E FARMACIA ABERTAS À POPULAÇÃO EM FERIADOS PROLONGADOS, SABADOS E DOMINGOS.

Vem para análise dessa Assessoria o Veto total ao Anteprojeto de Lei nº 029/2013, de autoria do vereador Mario Jorge Padilha Santos, cujo objeto é a obrigatoriedade da permanência de posto de saúde e farmácia abertas à população em feriados prolongados, sábados e domingos.

Que, pela mensagem enviada pelo Executivo Municipal, o mesmo informa que esta vetando a presente proposta por considerar a mesma inconstitucional por vício de iniciativa, sendo que a presente mensagem foi devidamente repassada a todos os Vereadores desta Casa, aos quais cabe a final decisão em Plenário.

Com relação ao tema, nossa Lei Orgânica diz que:

**Art. 6º** - Compete ao Município:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**Art. 21** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

**a)** à **saúde**, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Desta forma, de acordo com o artigo 21, alínea "a", inciso I cabe à Câmara Legislar sobre o assunto em tela, não havendo, em tese, nenhum óbice ao Projeto Vetado. Por outro lado, Assiste razão ao veto na medida em o artigo 51 de nossa Lei Orgânica estabelece competência privativa do Prefeito para tratar do assunto em questão, que envolve atribuições de órgão da administração.

Isto posto, tem-se que o Veto do Prefeito Municipal foi proposto tempestivamente e encontra amparo em nossa Lei Orgânica, não podendo esta assessoria manifestar-se quanto ao mérito, cabendo esta aos nobre Edis desta Casa, porém, traçou-se acima esclarecimentos à respeito do mesmo, podendo ter o presente seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer. S.M.J.

Poder Legislativo Municipal em 12 de junho de 2015.



Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437